

**MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS
CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 50 DA LEI 11.445/2007
PARA OS INSTRUMENTOS DE REPASSE E OS FINANCIAMENTOS SOB
GESTÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
MINISTÉRIO DAS CIDADES**

Brasília, 2025.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Ministro de Estado

Jader Fontenelle Barbalho Filho

Secretário Nacional de Saneamento Ambiental

Leonardo Carneiro Monteiro Picciani

Diretor do Departamento de Repasses e Financiamento

Márcio Leão Coelho

Diretor do Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

Flávio Marcos Passos Gomes Júnior

Diretor do Departamento de Cooperação Técnica

Marcello Martinelli de Mello Pitrez

Equipe Técnica Colaboradora

Aline Linhares Loureiro	Igor Henrique Kawashima Sana
Alexandre Araujo Godeiro Carlos	José Américo Rios Moreira Filho
Ana Elisa Martinelli Finazzi	Leina Santos Costa
Cássio Felipe Bueno	Marcelo Chaves Moreira
César Augusto Medeiros	Marcelo de Paula Neves Lelis
Clesivânia Santos Rodrigues e Silva Vieira	Marco Tourinho
Dogival de Oliveira Costa Júnior	Mariana Lago Marques
Edilson Eduardo Werneck Machado	Patrícia Valeria Vaz Areal
Fernando David Fialho	Rafaela Mendes Serique
Geraldo Lopes da Conceição Cunha	Rainier Pedraça de Azevedo
Gilson Pires da Silva	Sávio Leão Coelho
Grazielle Cândida Fernandes Marra	

Contatos em caso de dúvida MINISTÉRIO DAS CIDADES

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA

Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios – DSR SAUS, Quadra 4, Bloco N, 6º andar,
Ala Sul.

CEP: 70.070-040 – Brasília/DF Telefone: (061) 3314-6262

Departamento de Repasses e Financiamento – DRF SAUS, Quadra 4, Bloco N, 6º andar, Ala Norte. CEP:
70.070-040 – Brasília/DF Telefone: (061) 3314-6202

E-mail: sanearbrasil@cidades.gov.br

Internet: <https://www.gov.br/cidades/pt-br>

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conhecida como Marco Legal do Saneamento Básico, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal do setor.

Em 2020, a referida lei foi alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que introduziu mudanças em seu texto, como a modificação das condicionantes para o acesso a recursos públicos federais e recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, sejam eles provenientes do Orçamento Geral da União - OGU - ou de fontes onerosas, como do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Essas condicionantes estão estabelecidas no art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, o §2º do art. 26 e o §6º do art. 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e visam garantir maior eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos de saneamento.

Com o objetivo de regulamentar e detalhar a aplicação dessas condicionantes, foi publicado o Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre os requisitos necessários para a obtenção de recursos federais destinados ao saneamento básico. O decreto reafirma as exigências do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece procedimentos e meios para a comprovação do cumprimento dessas condicionantes, garantindo maior segurança jurídica aos entes federativos e aos prestadores de serviço.

Diante de dúvidas sobre a aplicabilidade dessas exigências, a forma de comprovação e o momento adequado para sua verificação, foram elaborados esclarecimentos detalhados sobre cada requisito previsto no art. 50 e nos decretos mencionados para a alocação de recursos. O objetivo é conferir maior efetividade e uniformidade à implementação do comando legal e evitar que a fruição dos recursos seja prejudicada pela falta de conhecimento quanto ao cumprimento dessas exigências.

A construção deste manual contou com uma série de consultas jurídicas formalizadas junto à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades (CONJUR/MCID/CGU/AGU), com o objetivo de conferir segurança jurídica e uniformidade interpretativa às orientações aqui consolidadas. As manifestações jurídicas emitidas subsidiaram a interpretação das condicionantes previstas no art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como de dispositivos regulamentares dos Decretos nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e nº 11.599, de 12 de julho de 2023.

O Parecer nº. 00008/2024/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 11 de janeiro de 2024, respondeu à consulta formulada por meio da Nota Técnica Conjunta nº 2/2023/DRF-MCID/SNSA-MCID-MCID, no âmbito do processo administrativo nº 80000.014600/2023-99. O Parecer nº. 00014/2024/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 22 de janeiro de 2024, foi emitido em resposta à Nota Técnica nº 01/2024/CGPSR/DSR/SNSA/MCID, vinculada ao processo nº 80000.000177/2024-21. O Parecer nº. 00021/2025/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 20 de fevereiro de 2025, analisou os questionamentos da Nota Técnica nº 1/2025/CISB-MCID/SNSA-MCID-MCID, no processo nº 80000.000210/2025-01, mesmo processo que fundamentou o Parecer nº. 00062/2025/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 18 de março de 2025, com base na Nota Técnica nº 4/2025/CISB-MCID/SNSA-MCID-MCID, e o Parecer nº. 00133/2025/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 16 de maio de 2025, em resposta à Nota Técnica nº 6/2025/CISB-MCID/SNSA-MCID-MCID.

O Parecer nº 00042/2025, de 12 de fevereiro de 2025, e o Parecer nº 00204/2025, de 16 de julho de 2025, exerceram função de controle de legalidade em relação à minuta do presente manual, ambos no âmbito do processo administrativo nº 80000.000488/2025-71. A esse conjunto soma-se a Nota nº 00800/2025/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 23 de julho de 2025, igualmente voltada ao controle jurídico da minuta, no contexto do processo nº 80000.006143/2024-40. Esses pareceres e notas constituem o fundamento jurídico que orienta os entendimentos consolidados neste manual.

Neste contexto, o item 1 deste documento apresenta todos os incisos do art. 50, facilitando o entendimento sobre o conteúdo da norma e detalhando suas especificidades, com a devida relação aos quatro

componentes do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Já o item 2 explicita o momento em que deve ocorrer a comprovação do atendimento às condicionantes, conforme previsto nos decretos regulamentadores.

Este conteúdo deverá ser observado obrigatoriamente para a celebração de instrumentos contratuais firmados com apoio de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, no âmbito do Ministério das Cidades.

1. CONDICIONANTES E FORMA DE ATENDIMENTO

1.1. Alcance de índices mínimos de desempenho, eficiência e eficácia

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

(Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)

Art. 7º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico e ficarão condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira, comprovado por meio de declaração da entidade reguladora, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, comprovadas por meio de declaração da entidade reguladora, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA;

(...)

§ 4º As condicionantes previstas nos incisos I e III do caput serão exigidas após a data de publicação das normas de referência pela ANA e eventuais prazos de adequação conferidos ao ente regulador, na forma prevista no § 1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000.

(Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023)

1.1.1. Conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, o atendimento às condicionantes dispostas no inciso I deve ser comprovado por meio de declaração da entidade reguladora, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

1.1.2. É importante destacar que, até o momento, não há metodologia definida para a construção de índices mínimos, tampouco uma norma de referência específica que estabeleça critérios para sua aplicação. Nesse sentido, o Ministério das Cidades, na qualidade de coordenador da implementação da Política Federal de Saneamento Básico, em conjunto com a ANA, desenvolverá uma sistemática para a definição e avaliação desses índices, considerando as diversidades regionais e as particularidades dos serviços prestados. O objetivo é assegurar uma avaliação técnica criteriosa, equitativa e alinhada às necessidades do setor, promovendo maior eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

O atendimento desta condicionante será comprovado por meio de declaração da entidade reguladora, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA. Nos termos do § 4º, art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, a obrigatoriedade do cumprimento dos índices mínimos de desempenho somente será exigida como condicionante ao acesso a recursos após a publicação das normas de referência pela ANA e dentro dos prazos de adequação conferidos ao ente regulador, conforme o § 1º, art. 4º-B da Lei nº 9.984/2000 e a sua verificação será realizada pela Mandatária da União ou pelo Agente Financeiro, considerando o disposto no Item 2 deste Manual quanto ao momento da verificação.

1.2. Operação adequada e manutenção dos empreendimentos anteriormente apoiados com recursos da União ou geridos por ela

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput deste artigo; *(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

(Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)

Art. 7º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico e ficarão condicionados:

(...)

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos de que trata o caput, comprovadas por meio de declaração do titular do serviço público de saneamento básico, da entidade de governança da estrutura de prestação regionalizada, se for o caso, ou da entidade responsável pela sua regulação e fiscalização;

(...)

§ 5º Para fins de comprovação do disposto no inciso II do caput, serão avaliados os empreendimentos operados pelo prestador concluídos nos últimos cinco anos no Município a ser beneficiado para o componente do saneamento básico objeto da alocação de recursos pretendida.

(Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023)

1.2.1. Caso existam no Município empreendimentos que anteriormente foram apoiados com recursos públicos federais ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, e que foram concluídos e entraram em operação nos últimos 5 (cinco) anos, será necessária a comprovação de que estão sendo operados e mantidos adequadamente.

1.2.2. Conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, o atendimento à condicionante disposta no inciso II deve ser comprovado por meio de declaração do titular do serviço público de saneamento básico, da entidade de governança da estrutura de prestação regionalizada, se for o caso, ou da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços.

1.2.3. A comprovação deverá considerar o componente da operação contratada, ou seja, a declaração a ser apresentada deverá se referir aos empreendimentos existentes que sejam do componente equivalente ao

do instrumento contratual.

O atendimento desta condicionante será comprovado por meio de declaração do titular do serviço público de saneamento básico, da entidade de governança da estrutura de prestação regionalizada, se for o caso, ou da entidade responsável pela sua regulação e fiscalização, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério das Cidades em seu sítio eletrônico. A verificação do cumprimento a esta condicionante será realizada pela **Mandatária da União ou pelo Agente Financeiro, considerando o disposto no Item 2 deste Manual quanto ao momento da verificação.**

1.3. Observância das normas de referência para a regulação estabelecidas pela ANA

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos desanejamento básico expedidas pela ANA;
(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput deste artigo.
(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do caput deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso.
(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 10. O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em: *(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

I - áreas rurais; *(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

II - comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e *(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

III - terras indígenas. *(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

(Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)

Art. 7º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico e ficarão condicionados:

(...)

III - à observância das normas de referência para regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, 17 de julho de 2000;

(...)

§ 4º As condicionantes previstas nos incisos I e III do caput serão exigidas após a data de publicação das normas de referência pela ANA e eventuais prazos de adequação conferidos ao ente regulador, na forma prevista no § 1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000.

(...)

§ 6º A condicionante prevista no inciso III do caput não se aplica às ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas, e terras indígenas.

(Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023)

1.3.1. A adoção das normas de referência - NR - editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA - para a regulação dos serviços, e a continuidade de sua observância, são condicionantes para acesso a recursos federais e aqueles geridos ou operados pela União, exceto para áreas rurais, comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas e terras indígenas.

1.3.2. Sendo assim, a Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, disciplinou os requisitos e os procedimentos para a comprovação da adoção das NR a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e, quando couber, pelo titular dos serviços.

1.3.3. A referida resolução disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados para comprovação da adesão às normas de referência pelas Entidades Reguladoras Infracionais - ERIs e estabelece cronograma para envio dos documentos afetos à comprovação de cada norma, para análise da ANA e divulgação da relação das entidades reguladoras que adotam as normas de referência, nos termos do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

1.3.4. Para tanto, as ERIs devem estar cadastradas junto à ANA e devem observar, além da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, cada norma de referência específica, que determinará seus requisitos e critérios de aferição, assim como os prazos para atendimento.

1.3.5. A relação atualizada das ERIs em conformidade com as normas de referência da ANA, podem ser consultadas na página institucional da ANA, disponível no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/conformidade-com-normas-de-referencia-ana>

A verificação do atendimento desta condicionante será realizada pela **Mandatária da União ou pelo Agente Financeiro, considerando o disposto no Item 2 deste Manual quanto ao momento da verificação**, mediante consulta às listagens atualizadas de atendimento às normas de referência, divulgadas na página da ANA na internet, de forma a verificar se as Normas de Referência estão sendo observadas pela ERI responsável pela regulação dos serviços, no(s) componente(s) e no(s) Município(s) em específico em que haverá a alocação de recursos.

1.4. Cumprimento de índice de perda de água na distribuição

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;
(Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023)

(Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)

Art. 7º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico e ficarão condicionados:

(...)

IV - ao cumprimento do índice de perda de água na distribuição, comprovado na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado das Cidades;

(...)

§ 7º A condicionante prevista no inciso IV do caput aplica-se apenas aos empreendimentos de abastecimento de água potável.

(Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023)

1.4.1. A Portaria MCID nº 788, de 1 de agosto de 2024, estabeleceu os procedimentos gerais para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023.

1.4.2. Para o acesso a recursos federais, os Municípios devem apresentar índices de perdas inferiores aos limites nacionais estabelecidos pela Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024, conforme cronograma progressivo até a meta de universalização prevista para 2033. Foram adotados para tal aferição os seguintes indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS:

1.4.2.1. IN049: índice de perdas na distribuição, medido em percentual; e

1.4.2.2. IN051: índice de perdas por ligação, medido em litros/ligação/dia.

Art. 3º Para comprovação do cumprimento do índice de perda de água na distribuição, em cada município a ser beneficiado, os valores dos indicadores devem ser menores ou iguais a:

I - 35% e 303,0 litros/ligaçāo/dia, até 2025;

II - 30% e 263,0 litros/ligaçāo/dia para os anos de 2026 a 2032; e

III - 25% e 216,0 litros/ligaçāo/dia a partir do ano de 2033.

Parágrafo único. A comprovação dos indicadores será realizada com base na data de inscrição da proposta junto ao órgão ou entidade da União, mediante consulta ao último Diagnóstico publicado no sítio eletrônico do SINISA.

(Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024)

1.4.3. Alerta-se que, a partir de 2024, entrou em operação o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, instituído pelo Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, e implementado como novo instrumento oficial de coleta, sistematização e disponibilização de dados e indicadores do setor. Dessa forma, os índices de perdas de água a serem considerados para fins de análise de propostas deverão, obrigatoriamente, ser aqueles disponibilizados no SINISA, em correspondência com os indicadores definidos na Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024, vigente à época da publicação deste manual.

1.4.4. Com a migração para o SINISA, os indicadores que apresentam correlação técnica com os anteriormente utilizados, ainda que com ajustes metodológicos em sua forma de cálculo, passam a ser:

1.4.4.1. IAG2013 – Perdas totais de água na distribuição, em percentual; e

1.4.4.2. IAG2015 – Perdas totais de água por ligação, em litros/ligaçāo/dia.

1.4.5. Sendo assim, é imprescindível que o proponente tenha ciência dos índices de perdas de água existentes no Município onde se dará a alocação dos recursos, para confirmar se estes estão em conformidade com os limites estabelecidos na Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024.

1.4.6. Caso o Município não atenda aos índices dispostos no art. 3º da Portaria, deverá ser comprovada por meio de declaração do titular ou do delegatário do serviço público de abastecimento de água a adoção de iniciativas que objetivem a redução progressiva e o controle das perdas de água nos sistemas de distribuição de água tratada, podendo abranger o desenvolvimento de programas, planos, e projetos e/ou a execução de intervenções físicas.

1.4.7. Na hipótese de o Município ou o delegatário do serviço público de abastecimento de água não executar iniciativas que visem à promoção de redução de perdas, será admitida a inclusão, nas propostas que tenham abastecimento de água potável em seu escopo, iniciativas que promovam a redução progressiva e o controle das perdas de água nos sistemas de distribuição de água tratada no Município, na forma do art. 4º da Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024.

Art. 4º Caso o município não atenda aos índices dispostos no art. 3º, deverá ser comprovada a adoção de iniciativas que objetivem a redução progressiva e o controle das perdas de água nos sistemas de distribuição de água tratada, podendo abranger o desenvolvimento de programas, planos, e projetos/ou a execução de intervenções físicas.

§ 1º Na hipótese de o município não executar iniciativas que visem à promoção de redução de perdas, será admitida a inclusão, na proposta, das seguintes ações, no que couber:

I - implantação de macromedição, pitometria e automação no sistema distribuidor;

II - desenvolvimento de sistema de cadastro técnico e modelagem hidráulica;

III - redução e controle de perdas reais;

IV - redução e controle de perdas aparentes; e

V - elaboração de planos e projetos.

§ 2º As ações previstas devem ser justificadas e devem estar aderentes às metas a serem alcançadas na redução de perdas de água, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007.

§ 3º Em caso de prestação indireta, a exigência prevista no caput não se aplica caso o prestador de serviço de abastecimento de água não possua concessão para atuar no sistema de distribuição de cada município a ser beneficiado.

(Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024)

1.4.8. A Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024 pode ser acessada pelo link <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcid-n-788-de-1-de-agosto-de-2024-578754081>.

1.4.9. Os indicadores do SINISA podem ser consultados por meio do link <https://indicadores-sinisa-2025.cidades.gov.br/>.

As iniciativas destinadas à redução progressiva e ao controle das perdas de água, quando já existentes, deverão ser comprovadas por meio de declaração, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério das Cidades em seu sítio eletrônico. Na hipótese de inexistência de tais iniciativas, as mesmas deverão integrar o projeto de investimentos a ser beneficiado com a alocação de recursos proposta/pleiteada. O detalhamento dessas iniciativas deverá ser apresentado para análise e aprovação da **Mandatária da União ou do Agente Financeiro, considerando o disposto no Item 2 deste Manual quanto ao momento da verificação.**

1.5. Fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades; (Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023)

(Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)

Art. 7º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico e ficarão condicionados:

(...)

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, comprovado por meio de certidão emitida pelo Sinisa, observados os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Cidades;

(...)

§ 8º Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, a condicionante prevista no inciso V do caput deverá ser comprovada por meio de certidão emitida pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS.

(Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023)

1.5.1. O Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa - foi instituído pelo art. 53 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e iniciou suas atividades no ano de 2024, com a coleta de dados da prestação dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

1.5.2. A Portaria MCID nº 468, de 4 de julho de 2024, institui critérios, métodos e periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelos prestadores de serviços e pelas entidades reguladoras junto ao Sinisa.

1.5.3. O art. 12 da referida Portaria define a periodicidade do ciclo anual de coleta de dados, com prazos para início e fim da coleta de dados (15 de abril e 10 de julho do corrente); publicação das informações e divulgação do Atestado de Adimplência com o Fornecimento de Dados ao Sinisa (até dezembro do ano corrente).

1.5.4. A verificação do cumprimento dessa exigência deverá considerar o componente do saneamento básico e o Município especificamente beneficiado pelo investimento proposto, conforme a organização da base de dados do Sinisa.

1.5.5. O Atestado de Adimplência pode ser acessado pelo link <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa/resultados-sinisa>.

1.5.6. Caso o Município não conste na lista de Municípios adimplentes referido no item 1.5.5., caberá ao proponente enviar o respectivo Certificado de Adimplência para comprovação da condicionante.

1.5.7. Enquanto não forem disponibilizadas as informações específicas para as áreas rurais, o cumprimento será verificado com base nas informações gerais do Município.

O atendimento desta condicionante será comprovado por meio de atestado emitido pelo Sinisa e a sua verificação será realizada pela **Mandatária da União ou pelo Agente Financeiro, considerando o disposto no Item 2 deste Manual quanto ao momento da verificação**.

1.6. Regularidade da operação dos serviços

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

...

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do caput do art. 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)

Art. 7º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico e ficarão condicionados:

(...)

VI - à regularidade da operação a ser financiada, observando-se integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007;

(...)

§ 9º A condicionante prevista no inciso VI do caput inclui a necessidade de definição de entidade reguladora responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, independentemente da modalidade de sua prestação, nos termos do disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a necessidade de comprovação da natureza autárquica da entidade reguladora ocorrerá somente após 31 de dezembro de 2025.

(...)

Art. 9º A irregularidade do contrato implica a irregularidade da operação para fins do disposto no inciso VI do caput do art. 7º, vedada a alocação de recursos de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, para ações de saneamento em operações irregulares.

§ 1º Caberá ao titular do serviço público de saneamento básico e à entidade reguladora competente a avaliação quanto à existência de eventuais irregularidades e as providências cabíveis em cada situação.

§ 2º Caberá ao titular do serviço público de saneamento básico a adoção de providências para transição para uma forma de operação regular, nos casos em que o contrato não puder ser regularizado.

§ 3º As providências mencionadas no § 2º incluirão aquelas preparatórias à extinção dos contratos irregulares, inclusive o cálculo de indenizações, quando cabíveis, e, no caso da estruturação de novos contratos de concessão, a elaboração dos estudos e das avaliações indispensáveis aos procedimentos licitatórios.

§ 4º Quando as providências de que trata o § 2º incluirem indenizações por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, as indenizações serão apuradas pelas agências reguladoras competentes e, quando a lei exigir, serão pagas até a data da transferência definitiva da prestação dos serviços, e esta responsabilidade poderá ser alocada no escopo de novos contratos de concessão.

§ 5º Para fins do disposto neste Decreto, as providências para extinção antecipada de contratos irregulares considerarão os conceitos e os procedimentos aplicáveis aos contratos de concessão, no que for cabível.

§ 6º A irregularidade do contrato não implica a interrupção automática do serviço, o titular do serviço público de saneamento básico poderá manter a prestação por meio do atual prestador pelo período necessário para o efetivo encerramento do contrato e para a transferência do serviço para novo prestador.

(Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023)

1.6.1. A regularidade da operação dos serviços de saneamento deve ser analisada sob a ótica do inciso XIII do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o qual define "operação regular" como aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços. Em outras palavras, para que a prestação dos serviços seja considerada regular, é imprescindível que se comprove a conformidade da sua execução com os preceitos que regem a titularidade dos serviços, as condições contratuais estabelecidas, seja por meio de concessão, contrato de programa ou outro instrumento jurídico válido, e os mecanismos de regulação e fiscalização instituídos.

1.6.2. O exercício da titularidade deve seguir os ditames do art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a titularidade dos serviços de saneamento básico é exercida pelos Municípios e o Distrito Federal ou pelos Estados, em conjunto com os Municípios, conforme o tipo de serviço e a estrutura de regionalização adotada.

1.6.3. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação (exclusivamente composto de Municípios).

1.6.4. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ocorrer de forma direta ou indireta, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023. A prestação direta poderá ser realizada por órgão da administração direta do titular ou por entidade de sua administração indireta, como autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Já a prestação indireta ocorrerá por meio de concessão, em quaisquer das modalidades admitidas, mediante prévia licitação, nos termos da legislação vigente, sendo vedada a celebração de novos contratos de programa, convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária para essa finalidade.

1.6.5. Nos casos de prestação direta, admite-se a contratação de terceiros para execução de atividades específicas, desde que observados os regimes jurídicos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme o caso, e respeitados os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

1.6.6. A comprovação da regularidade da contratação da prestação dos serviços, para fins de atendimento desta condicionante, deverá considerar a existência de contrato de concessão, contrato de programa, ou outro instrumento jurídico válido que discipline a prestação do serviço. Nos casos de prestação direta, deve-se verificar a declaração da definição do prestador pela lei municipal ou pela decisão da estrutura regionalizada.

1.6.7. Nos casos em que o serviço seja prestado com base em contrato de programa vigente, é necessária a verificação da regularidade contratual, nos termos do Decreto nº 11.598, de 12 de junho de 2023, o qual condiciona a continuidade do contrato à demonstração da capacidade econômico-financeira do prestador. O descumprimento dessa exigência, nos prazos legais estabelecidos, poderá implicar a necessidade de transição para outro modelo de prestação que atenda aos dispositivos legais em vigor.

1.6.8. Ademais, a operação regular pressupõe ainda a adequação relacionada à regulação dos serviços, o que enseja a definição de um regulador legalmente constituído. Independente do modelo de prestação, o titular dos serviços de saneamento básico deve definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços.

1.6.9. A função de regulação deve ser desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e deve atender aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, conforme determina o art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

1.6.10. Conforme determina o §10 do art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, a necessidade de comprovação da natureza autárquica da entidade reguladora ocorrerá somente após 31 de dezembro de 2025.

1.6.11. Sendo assim, o titular dos serviços, desde que observada a natureza autárquica destacada anteriormente quanto à regulação dos serviços, pode instituir entidade municipal para tal fim ou delegar a atividade a outra entidade reguladora existente, devendo comprovar:

1.6.11.1. quando a regulação for executada por ente pertencente à estrutura do titular dos serviços de saneamento básico, por meio de lei de criação de órgão ou entidade de sua administração, inclusive consórcio público do qual participe; ou

1.6.11.2. quando a regulação for executada por ente não pertencente à estrutura do titular dos serviços de saneamento básico, por meio de instrumento de delegação, constando a anuênciça da agência reguladora escolhida, em conformidade com o §1º e o §1º-A do art. 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

1.6.12. Ambos os instrumentos referidos nos itens 1.6.11.1. e 1.6.11.2. devem seguir as diretrizes da Norma de Referência nº 4/2024 da ANA, que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infracionais - ERIs. A atuação da ERI deve compreender toda a extensão territorial do titular, com ou sem disponibilidade de rede pública, incluindo as áreas urbanas e rurais, remotas e informais, atendidas com soluções alternativas e deve compreender a integralidade das atividades de cada um dos serviços públicos de saneamento regulados.

O atendimento desta condicionante poderá ser comprovado, alternativamente: (i) por meio de uma Declaração de Regularidade da Operação emitida pelo titular do serviço público de saneamento básico ou da entidade de governança da estrutura de prestação regionalizada, se for o caso, ou ainda pela entidade responsável pela sua regulação e fiscalização, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério das Cidades em seu sítio eletrônico; ou (ii) por verificação direta da regularidade por parte do Órgão gestor dos recursos, pela Mandatária da União ou pelo Agente Financeiro, que deverá consignar sua conclusão nos documentos de análise da concessão dos recursos, considerando se tratar de requisitos objetivos de regularidade, cuja verificação se dá mediante análise de documentos públicos.

A verificação será realizada pela **Mandatária da União ou pelo Agente Financeiro, considerando o disposto no Item 2 deste Manual quanto ao momento da verificação.**

1.7. Controle social

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências das cidades; ou

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§ 3º Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do caput, é assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 4º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do caput poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.

§ 5º É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do art. 33.

§ 6º Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8.211, de 2014)

(Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010)

1.7.1. O titular dos serviços de saneamento deve estabelecer mecanismos de participação e controle social, de acordo com o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que pode se dar mediante:

1.7.1.1. debates e audiências públicas;

1.7.1.2. consultas públicas;

1.7.1.3. conferências das cidades; ou

1.7.1.4. participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

1.7.2. A instituição do controle social realizado por órgão colegiado, por meio de legislação específica, é condição para acesso a recursos por parte dos titulares de serviços públicos de saneamento básico a partir de 31 de dezembro de 2014, conforme determina o §6º do art. 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

1.7.3. As funções e as competências a serem exercidas por órgão colegiado instituído especificamente para o saneamento básico também podem ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas

adaptações da legislação, desde que preservados seus objetivos e representatividades, conforme determina a Lei Federal de Saneamento Básico e decreto regulamentador.

O atendimento desta condicionante será comprovado por meio da apresentação da legislação específica vigente que instituiu e regulamentou o órgão colegiado, e a sua verificação será realizada pela **Mandatária da União ou pelo Agente Financeiro, considerando o disposto no Item 2 deste Manual quanto ao momento da verificação.**

A ausência de órgão colegiado de controle social instituído pelo titular dos serviços não constitui, por si só, impedimento para o acesso a recursos federais por parte do delegatário dos serviços (como concessionárias, permissionárias ou empresas públicas ou privadas atuando por meio de contratos de programa, concessão ou outros instrumentos de delegação). O cumprimento da exigência legal deve ser analisado apenas quando o proponente ou beneficiário direto dos recursos for o próprio titular dos serviços, seja ele o Município, o Distrito Federal, ou o Estado em regime de titularidade compartilhada com os Municípios, nos termos dos incisos I e II, do art. 8º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

1.8. Planejamento

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)

I - a existência de plano de saneamento básico;

(Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)

Art. 19. Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa.

Parágrafo único. Serão considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários.

(Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020)

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

§ 2º Após 31 de dezembro de 2024, a existência de plano de saneamento básico com anuência do titular dos serviços será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. (Redação dada pelo Decreto nº 11.467, de 2023)

(Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010)

1.8.1. A exigência de existência de plano de saneamento básico como condição para o acesso a recursos públicos federais está expressamente prevista no §2º do art. 26 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

1.8.2. Adicionalmente, nos termos do §4º do art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, os planos de saneamento básico devem ser revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. Trata-se de exigência normativa com efeitos prospectivos, que passou a vincular os titulares dos serviços a partir da data de vigência da nova redação legal.

1.8.3. Dessa forma, os titulares deverão promover a revisão de seus planos até, no máximo, julho de 2030, independentemente da data original de elaboração dos instrumentos atualmente vigentes. Isso significa que, por exemplo, um plano elaborado em 2015 não estará automaticamente vencido em 2025, mas sim estará sujeito à obrigação de revisão até o limite de 10 anos contados da vigência da Lei nº 14.026/2020, ou antes disso, caso os titulares ou entidades responsáveis pela sua regulação e fiscalização constatem a perda de viabilidade técnica, jurídica ou de aderência à Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, conforme entendimento jurídico constante do Parecer n. 00133/2025/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 16 de maio de 2025, no âmbito do processo administrativo nº 80000.000210/2025-01.

O atendimento desta condicionante será comprovado por meio da apresentação do plano de saneamento básico municipal ou regional, aprovado por ato do titular, e a sua verificação será realizada pela **Mandatária da União ou pelo Agente Financeiro, considerando o disposto no Item 2 deste Manual quanto ao momento da verificação**.

1.9. Estruturação de prestação regionalizada; adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança da prestação regionalizada; e constituição da entidade de governança federativa

1.9.1. Pela relação dos temas, os três incisos da lei serão abordados conjuntamente.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

VII - à estruturação de prestação regionalizada; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)

Art. 7º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico e ficarão condicionados:

(...)

VII - à estruturação da prestação regionalizada, nos termos do disposto no art. 6º, comprovada por meio da publicação:

a) da lei complementar correspondente, nas hipóteses de região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou de RIDE;

b) da lei ordinária correspondente, na hipótese de unidade regional de saneamento básico; ou

c) da resolução do Comitê Interministerial de Saneamento Básico correspondente, na hipótese de bloco de referência;

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de instituição da estrutura de governança, comprovada por meio do instrumento de adesão dos titulares, ou por meio de formalização de convênio de cooperação ou de consórcio público pelos entes federativos, conforme o caso; e

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de instituição da estrutura de governança, comprovada por meio da apresentação de regimento interno aprovado, ou de instrumento equivalente.

(...)

§ 12. No momento em que as condicionantes elencadas nos incisos VIII e IX do caput forem cumpridas, ainda que fora do prazo estipulado, considera-se atendida a condicionante para alocação de recursos.

§ 13. A estrutura de governança a que se referem os incisos VIII e IX do caput, quando a prestação regionalizada envolver as populações rurais, originárias e tradicionais, abrangerá outras instâncias de governança existentes criadas para a gestão do saneamento nessas áreas, com direito a voto, comprovado por meio do instrumento legal de criação da referida estrutura.

(...)

Art. 15. O disposto nos incisos VII, VIII e IX do caput do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, não se aplica à alocação de recursos públicos federais e aos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União realizados até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Independentemente do prazo a que se refere o caput, o disposto nos incisos VII, VIII e IX do caput do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, não se aplica à alocação de recursos:

I - em Municípios com prestação delegada por meio de contratos de programa regulares em vigor, firmados anteriormente à data de publicação deste Decreto, nos casos em que houve comprovação da capacidade econômico-financeira pelo respectivo prestador, nos termos do disposto em regulamento; e

II - em Municípios com prestação delegada por meio de contratos de concessão ou de parcerias público-privadas precedidos de licitação, firmados anteriormente à data de publicação deste Decreto ou cuja concessão ou parceria público-privada já tenha sido licitada, ou submetida à consulta pública ou que seja objeto de estudos já contratados pelas instituições financeiras federais.

(Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023)

1.9.2. Quanto à estruturação da prestação regionalizada, as comprovações serão realizadas da seguinte forma:

1.9.2.1. na hipótese de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, por meio de lei complementar correspondente aprovada;

1.9.2.2. na hipótese de unidade regional de saneamento básico, por meio de publicação de lei ordinária estadual correspondente;

1.9.2.3. na hipótese de bloco de referência, por meio de resolução do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb; ou

1.9.2.4. na hipótese de Região Integrada de Desenvolvimento - Ride, por meio de lei complementar

federal correspondente aprovada.

1.9.3. Enquanto o Cisb não editar as resoluções que criam os Blocos de Referência, os convênios de cooperação e os consórcios intermunicipais de saneamento básico, formalizados na forma prevista na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, serão considerados estruturas de prestação regionalizada, desde que o Estado não tenha aprovado nenhuma das leis previstas nos itens 1.9.2.1, 1.9.2.2 e 1.9.2.4.

1.9.4. Nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada, a adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança da prestação regionalizada deve ser comprovada, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de instituição da estrutura de governança, por meio do instrumento de adesão dos titulares, ou por meio de formalização de convênio de cooperação ou de consórcio público pelos entes federativos, conforme o caso.

1.9.5. A comprovação da constituição da entidade de governança federativa será feita por meio de regimento interno aprovado, ou de instrumento equivalente, constituída no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da instituição da estrutura de governança.

1.9.6. Conforme previsto no §12 do art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, uma vez cumpridas as condicionantes referentes à adesão dos Municípios e à constituição da entidade de governança federativa, mesmo que fora do prazo estipulado, consideram-se atendidas as condicionantes para alocação de recursos.

O cumprimento da condicionante prevista no inciso VII será comprovado por meio da apresentação de Lei Estadual, Resolução do Cisb ou Lei Complementar Federal que defina o modelo de prestação regionalizada adotado e, para os casos previstos no §6º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, por meio da apresentação de Lei, Decreto ou Estatuto de criação de consórcio público; ou termo de convênio de cooperação.

O cumprimento da condicionante prevista no inciso VIII será comprovado por meio da apresentação de resolução ou outro ato normativo formal de adesão, ou ainda, por meio de Declaração ou Ofício formal de adesão assinado pelos Municípios, nos casos previstos em legislação estadual.

O cumprimento da condicionante prevista no inciso IX será comprovado por meio da apresentação de Decreto de aprovação do respectivo regimento interno ou outro ato normativo equivalente que comprove o funcionamento da entidade de governança.

A verificação do atendimento às condicionantes será realizada pela **Mandatária da União ou pelo Agente Financeiro, considerando o disposto no Item 2 deste Manual quanto ao momento da verificação**.

A comprovação passará a ser **obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2026**, conforme prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que prorrogou o prazo para atendimento até 31 de dezembro de 2025.

2. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DAS CONDICIONANTES

2.1. O cumprimento das condicionantes deverá ser observado quando da assinatura dos instrumentos de repasse ou de financiamento, na forma do §2º do art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023.

2.2. A critério da **Mandatária da União** ou do **Agente Financeiro**, o instrumento de repasse ou de financiamento poderá ser celebrado com condição de eficácia, mesmo que as condicionantes ainda não estejam cumpridas, por meio de estabelecimento de cláusula suspensiva ou resolutiva, devendo as condicionantes serem comprovadas até o momento do primeiro desembolso, e devendo todas as condicionantes estar simultaneamente cumpridas.